



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
1.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
APELAÇÃO CÍVEL - Nº. 0005542-21.2007.8.14.0301.  
COMARCA: BELÉM/PA.  
APELANTE: LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO: ALBANO HENRIQUE MARTINS JUNIOR – OAB/PA N. 6.324.  
APELADO: MARINEUSA DE OLIVEIRA LOPES.  
ADVOGADO: MÁRCIO MARQUES GUILHON – OAB/PA N. 6.845.  
INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO – OAB/PA N. 3.443.  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (DANOS MORAIS E MATERIAIS) COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO – CULPA – NEXO CAUSAL). COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Diante do ato culposo do agente, da lesão causada à vítima e do nexo entre os dois primeiros elementos, o lesado se legitima à pretensão reparatória, podendo ser ressarcido pelos danos morais e materiais demonstrados;

II. Apesar da recorrente aduzir ser proprietária do terreno onde o imóvel da recorrida foi construído, não cabe aquele, no exercício arbitrário das próprias razões, mandar demolir a construção e causar prejuízo ao dono da coisa construída, sem ingressar com os devidos remédios legais, surgindo desta conduta, a necessidade de indenizar pelos danos causados à autora;

III. Quanto ao arbitramento do dano material, depreende-se dos autos que a autora não aceitou receber da recorrente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); nem a troca do imóvel por outro, momento em que caberia a empresa ré ingressar com as medidas judiciais cabíveis e requerer a avaliação do imóvel para futura indenização devida, e não realizar a demolição imediata de um bem de família, que também servia para a realização de cultos evangélicos;

IV. Desta forma, uma vez caracterizado o dano material (posto que a residência da autora de fato foi demolida por ato praticado pela ré), tendo esta inviabilizado a realização de perícia no imóvel, ante a demolição do bem, considero, por bem, o valor requerido pela recorrida, no momento da audiência de instrução e julgamento, que aduziu que venderia a referida casa por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), motivo pelo qual mantenho o valor arbitrado pelo Juízo de 1º Grau;

V. No caso, trata-se da realização da venda de um imóvel onde a autora reside há mais de 15 (quinze) anos. De ressaltar que junto com a autora reside também sua filha, que na época da protocolização da ação tinha apenas 10 (dez) anos de idade, de onde se pode concluir que referida residência demolida foi a única morada da menor;

VI. Mostra-se extremamente relevante se questionar o valor de um lar, principalmente neste caso, onde a recorrida morou com sua filha durante todo o período de vida desta, fazendo com que os laços com o referido imóvel passassem da simples esfera material, para a sentimental, pois sabe-se que em muitas ocasiões as pessoas (por algum motivo qualquer) nunca se desfazem de determinado bem;

VII. Valor, que no presente caso, sopesando todas as suas particularidades, entendo como proporcional e razoável;

VIII. Configura dano moral, por ofensa à honra e à imagem da parte, a demolição de imóvel, onde a autora e sua filha residiam, no momento em que ambas estavam viajando, sem qualquer aviso prévio;

IX. Manutenção do quantum arbitrado, pois o valor da indenização por danos morais deve atender ao chamado binômio do equilíbrio, não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima;

X. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE IN TOTUM A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria, vencida a Desembargadora vistora, em CONHECER o recurso e NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, mantendo-se in totum a sentença prolatada pelo juízo de 1º Grau.

Feito devidamente julgado com a aplicação do disposto no art. 942 do CPC/2015 (Técnica de Ampliação de Quórum do Colegiado).

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho – Presidente; Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque; Des. Gleide Pereira de Moura e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (2018).



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

## RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por LÍDER COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA perante esta Corte de Justiça, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (danos morais e materiais) com pedido de tutela antecipada proposta por MARINEUSA DE OLIVEIRA LOPES, atacando a sentença de fls. 196/201, que julgou parcialmente procedente o pedido, para extinguir a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para arbitrar os danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e os danos materiais, consistente na indenização das benfeitorias feitas pela autora (imóvel residencial e bens móveis que lhe guarneciam), em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em suas razões (fls. 215/230) o recorrente requer o provimento do recurso, reformando a sentença de 1ª instância no que tange à condenação por dano moral, afastando-se por completo diante da existência de qualquer ato ilícito ou abuso direto por parte da recorrente, que apenas teria agido nos termos do acordo celebrado com a apelada e por esta desfeito unilateralmente.

Requer também, a reforma da sentença de 1ª instância no que tange à condenação por dano material, diminuindo-a para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) valor da proposta que a própria autora informou ter recebido pelo imóvel em 2005, ou que utilize como parâmetro o valor atribuído ao bem pela Prefeitura Municipal de Belém para fins de lançamento do IPTU, considerando inclusive que o imóvel era isento do imposto exatamente em razão da baixa avaliação, o que aliás comprova de forma ainda mais contundente o descabimento da indenização fixada em 1º grau, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alternativamente, requer a reforma da decisão apelada, no tocante à indenização por dano material, reformando-a para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que se proceda a liquidação da sentença quanto à indenização patrimonial.

Às fls. 237/238 foi protocolizada petição pelo primeiro advogado da causa, como terceiro interessado, em causa própria, aduzindo que não assiste razão ao apelo, sendo referido recurso medida meramente procrastinatória, requerendo que seja mantida a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, inclusive quanto aos honorários advocatícios e custas processuais.

O presente recurso foi distribuído inicialmente em 04/04/2013, à Relatoria da Desa. Diracy Nunes Alves, tendo a nobre Relatora determinado a redistribuição do feito em 10 de junho de 2016, ante a existência de impedimento para funcionar nos autos, nos termos do art. 136 do CPC.

Os autos foram redistribuídos em 05/07/2016 à relatoria da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, tendo a ilustre Relatora recebido o presente recurso em ambos os feitos, conforme decisão de fls. 187.

Entretanto, considerando a lotação da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento nos órgãos colegiados de Direito Público e a consequência perda de competência para atuação no presente feito, a nobre Relatora determinou a remessa dos autos à distribuição, sendo os mesmos redistribuídos em 16/01/2017 à relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura.

Por derradeiro, conforme verificado no sistema LIBRA do TJPA, em 15/09/2017, o processo foi redistribuído à minha Relatoria, pela Secretaria de Informática, considerando os termos da Portaria n. 3774/2017 c/c art. 2º da Ordem de Serviço n. 01/2017, que transferiu este Desembargador para a 1ª Turma de Direito Privado do TJPA, sendo os autos conclusos em 24 de outubro de 2017.



É o relatório.  
Inclua-se o feito em pauta de julgamento.  
Belém/PA, 16 de janeiro de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator  
VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (DANOS MORAIS E MATERIAIS) COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO – CULPA – NEXO CAUSAL). COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Diante do ato culposo do agente, da lesão causada à vítima e do nexo entre os dois primeiros elementos, o lesado se legitima à pretensão reparatória, podendo ser ressarcido pelos danos morais e materiais demonstrados;

II. Apesar da recorrente aduzir ser proprietária do terreno onde o imóvel da recorrida foi construído, não cabe aquele, no exercício arbitrário das próprias razões, mandar demolir a construção e causar prejuízo ao dono da coisa construída, sem ingressar com os devidos remédios legais, surgindo desta conduta, a necessidade de indenizar pelos danos causados à autora;

III. Quanto ao arbitramento do dano material, depreende-se dos autos que a autora não aceitou receber da recorrente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); nem a troca do imóvel por outro, momento em que caberia a empresa ré ingressar com as medidas judiciais cabíveis e requerer a avaliação do imóvel para futura indenização devida, e não realizar a demolição imediata de um bem de família, que também servia para a realização de cultos evangélicos;

IV. Desta forma, uma vez caracterizado o dano material (posto que a residência da autora de fato foi demolida por ato praticado pela ré), tendo esta inviabilizado a realização de perícia no imóvel, ante a demolição do bem, considero, por bem, o valor requerido pela recorrida, no momento da audiência de instrução e julgamento, que aduziu que venderia a referida casa por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), motivo pelo qual mantenho o valor arbitrado pelo Juízo de 1º Grau;

V. No caso, trata-se da realização da venda de um imóvel onde a autora reside há mais de 15 (quinze) anos. De ressaltar que junto com a autora reside também sua filha, que na época da protocolização da ação tinha apenas 10 (dez) anos de idade, de onde se pode concluir que referida residência demolida foi a única morada da menor;

VI. Mostra-se extremamente relevante se questionar o valor de um lar, principalmente neste caso, onde a recorrida morou com sua filha durante todo o período de vida desta, fazendo com que os laços com o referido imóvel passassem da simples esfera material, para a sentimental, pois sabe-se que em muitas ocasiões as pessoas (por algum motivo qualquer) nunca se desfazem de determinado bem;

VII. Valor, que no presente caso, sopesando todas as suas particularidades, entendo como proporcional e razoável;

VIII. Configura dano moral, por ofensa à honra e à imagem da parte, a demolição de imóvel, onde a autora e sua filha residiam, no momento em que ambas estavam viajando, sem qualquer aviso prévio;

IX. Manutenção do quantum arbitrado, pois o valor da indenização por danos morais deve atender ao chamado binômio do equilíbrio, não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima;

X. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE IN TOTUM A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

Presentes os pressupostos recursais, conheço da apelação e passo a apreciá-la.

Entretanto, faz-se necessária tecer algumas considerações sobre os acontecimentos mencionados nos autos, para se poder chegar a uma conclusão sobre quem, de fato, está com a verdade real na referida lide.

Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que a presente ação de indenização por ato ilícito diz respeito a demolição de um imóvel, pela recorrente, ao construir um novo supermercado, na Rodovia Augusto Montenegro, esquina da Avenida Independência.

A autora da presente ação aduziu que o Senhor Oscar Rodrigues (um dos donos do conglomerado Grupo Líder) tentou por algumas vezes adquirir o imóvel pertencente a mesma, e todas as vezes teria aduzido que não tinha interesse em se desfazer de sua casa, e que nela, pretendia continuar, pois ali efetuava seus trabalhos de evangelização e seus cultos da religião protestante.

Ressaltou também que o Grupo Líder adquiriu todas as demais moradias em torno de sua construção, com exceção da casa da requerente, motivo pelo qual o recorrente teria vindo até a mesma, pedindo para que ela se mudasse para uma casa em frente a sua, que estava construindo para seu gerente morar, enquanto faria uma sapata de concreto para servir de base para as obras do supermercado, sob a alegação de ter receio que tal construção viesse a influir na segurança da residência vizinha.

Assim, a recorrida mencionou que o Sr. Oscar Rodrigues mandaria escorar todas as suas paredes e faria a sapata sem qualquer problema e que logo após, poderia a proprietária voltar a seu lar, e disse ainda que, se a mesma quisesse, poderia aceitar a permuta do imóvel antigo pelo imóvel novo, tendo o proprietário do grupo



Líder recebido na mesma hora a negativa da proposta, pois não iria aceitar a troca, mas que poderia aceitar mudar por alguns dias, enquanto estivesse sendo feita a sapata, e que incontinentemente voltaria para seu imóvel. Que no dia 06 de janeiro de 2007, a recorrida atendendo a um pedido de um Pastor na Cidade de Macapá, viajou a serviço aquela cidade, onde teria permanecido até 10.02.2007, tendo recebido telefonema de uma vizinha (29.01.2007), que havia o Senhor Oscar Rodrigues, juntamente com seus operários, começado a demolição de sua residência e iniciado as obras no terreno de propriedade da requerente, já existindo no local enormes buracos concretados, com ferragens prontas para o início da construção no terreno da autora. Já a recorrente aduziu que em 18/06/2004 arrematou, nos autos do processo n. 081.2004.013.08.00.0, da 13ª Vara do Trabalho de Belém, o terreno edificado na Rodovia Augusto Montenegro esquina com a Avenida Independência, tendo verificado que parte dele estava ocupada por pessoas que residiam ou trabalhavam no local há mais de ano e dia, remanescentes de invasões de terrenos urbanos ocorridas na Rodovia Augusto Montenegro, amparadas em simples recibos de transferências de posse, sendo verificado também que a maioria destes posseiros havia erguido benfeitoria no local.

Desta forma, a ré ressalta que poderia valer-se de remédios jurídicos e processuais que certamente lhe garantiriam a retomada ou a imissão na posse, ainda que fosse obrigada a aguardar a tramitação de diversas ações judiciais, e não obstante, a empresa teria atentado para o aspecto social da questão e concluiu que o melhor e mais justo seria negociar com cada um dos posseiros, indenizando-os em moeda corrente, o que foi feito, mas com a Sra. Marineusa de Oliveira Lopes, a negociação teria tomado outro rumo, eis que desde os primeiros contatos ela teria deixado claro que não tinha interesse em receber valores em espécie e que não pretendia mudar-se de local.

Que no final de 2005, novos contatos foram realizados com o intuito de buscar uma solução conveniente e amigável para a questão, tendo a empresa oferecido uma nova proposta de acordo:

- A empresa compraria um terreno na mesma Rua W1, praticamente em frente àquele ocupado pela autora, e nele construiria uma casa de alvenaria, com fundações, alicerces, acabamento e instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias de boa qualidade, com planta baixa e divisão interna adequada às necessidades da requerente;

- Assim que a casa estivesse pronta, a empresa providenciaria mobília e eletrodomésticos novos e de boa qualidade, arcando ainda com todos os custos da mudança da autora e de sua filha menor;

- A empresa legalizaria o novo imóvel em nome da autora, cedendo-o em definitivo e sem qualquer ônus.

A recorrente aduz que ao receber a proposta, a recorrida teria feito exigências complementares, todas atendidas pela empresa, enumerando-as a seguir:

- A casa deveria ter 02 (duas) suítes e 01 (um) quarto, sala, cozinha e área de serviço. Deveria também ter um pátio amplo capaz de abrigar os pequenos encontros religiosos que a requerente promove em sua residência;

- Os móveis deveriam ser fabricados em madeira nobre;

- A empresa deveria fornecer, além dos móveis e eletrodomésticos, cerca de 30 (trinta) cadeiras plásticas destinadas aos vizinhos e amigos que participam dos cultos e orações realizados na residência da Sra. Marineusa Lopes;

- A empresa deveria providenciar a instalação de poço artesiano e bomba elétrica, de modo a resolver o problema de fornecimento de água;

- A empresa mandaria fabricar e instalar as grades frontais do imóvel, tal como desejava a requerente, que inclusive chegou a apresentar um desenho feito de próprio punho.

E segundo a autora, se tais exigências fossem atendidas, a desocupação da casa situada no terreno da ré seria feita amigavelmente, de forma pacífica e sem qualquer entrave, tão logo a residência nova estivesse concluída. Não obstante, a Sra. Marineusa Lopes se negou a assinar qualquer contrato ou documento nesse sentido, alegando que sua palavra era suficiente para assegurar o negócio.

E iniciadas as obras próximas da casa onde a recorrida residia, ocorreu o que já era esperado por qualquer cidadão, a casa começou a ceder, inicialmente na parte dos fundos, tendo o Grupo Líder entrado em contato com o irmão da autora, que esteve no local vistoriando os serviços, e ao perceber o iminente colapso do imóvel, com todos os riscos daí decorrentes, e tranquila diante do ajuste verbal feito com a autora, a empresa prosseguiu nas obras e finalizou a demolição da benfeitoria existente em seu terreno.

Antes, contudo, para evitar que um eventual desabamento danificasse os pertences da autora, a ré removeu, acondicionou e guardou todos os objetos da demandante em depósito próprio.

E feito isto, a empresa passou a aguardar um contato da Sra. Marileusa Lopes, para então providenciar a efetiva entrega do prédio e a legalização do bem já em nome da proprietária e para a surpresa dos representantes do Grupo Líder Supermercados, contudo, tornou-se impossível entrar em contato com a autora, motivo pelo qual, objetivando resguardar seus direitos, prevenir suas responsabilidades, manifestar oficialmente seu posicionamento e evitar alegações descabidas de desídia no cumprimento do mútuo acordo, a empresa providenciou o registro de um boletim de ocorrência policial, em 20/02/2007, ajuizando em seguida uma Medida Cautelar de Protesto para reiterar sua disposição de honrar o compromisso assumido com a requerente.



Por derradeiro, a recorrente aduz que após o ingresso com a medida cautelar, foi surpreendida com a citação expedida em Ação de Nunciação de Obra Nova que tramitou pela 23ª Vara Cível e, mais adiante, pela citação referente ao presente feito.

Estas foram as alegações realizadas pelas partes, e como prova, a autora trouxe aos autos comprovante do IPTU e de energia elétrica (como prova que detinha a posse do imóvel demolido) (fls. 14/15), bem como fotos da construção realizada no local da casa, bem como de seus pertences, que estavam no depósito da requerida, ora recorrente (fls. 16/31).

Já a apelante, acosta aos autos a Carta de Arrematação (fls. 81/83); o auto de imissão na posse (fls. 95/96); alvará de obras expedido pela SEURB/PMB (fls. 101); fotografias da obra empreendida pela ré no terreno de sua propriedade, onde ao fundo estava erguida a benfeitoria antes possuída pela autora (fls. 103/110); fotos da casa nova que a ré construiu para a autora, em razão do acordo celebrado, bem como de fotos da mobília, dos equipamentos e eletrodomésticos instalados pela ré na casa nova, bem como de todos os pertences da autora já abrigados no novo prédio (fls. 110/117); desenho da autora a fim de determinar como deveriam ser feitas as grades frontais do imóvel (fls. 119); e boletim de ocorrência policial e Ação Cautelar de Protesto que a ré moveu contra a autora (fls. 128/139).

Cabe, portanto, verificar, da análise das alegações das partes, bem como das provas produzidas nos autos, se a autora da ação principal em algum momento formalizou um acordo verbal com a ré, que legitimasse a mesma a realizar a demolição do imóvel.

E desta análise não se tem a convicção da realização do acordo verbal, até porque a autora aduz a todo momento que nunca teve interesse em se desfazer da sua casa, enquanto a ré aduziu que num primeiro momento a recorrida teria deixado claro que não tinha interesse em receber valores em espécie e que não pretendia mudar-se de local e somente depois teria formalizado um acordo verbal com a recorrente de permuta do imóvel.

Assim, é de extrema importância analisar os depoimentos testemunhais, para se verificar se houve ou não um acordo verbal entre as partes.

No tocante ao depoimento da autora, às fls. 179/180, esta aduziu que:

Disse que não tinha interesse em vendê-la, porque todas as terças-feiras esta tinha reunião de oração em sua casa, que o seu Oscar, então, pediu a autora que permanecesse na casa que havia construído para seu o seu gerente, quase em frente da casa da autora, por três meses, enquanto faziam as escavações do lado da casa da autora [...] Que antes da autora viajar, a parede de sua casa já estava rachando, quando procurou o seu Oscar, que lhe disse que iria mandar escorar as paredes e que iria reparar os danos causados. Que em seguida a esse fato, a autora viajou para Macapá, passando lá uns quarenta dias. Que a vizinha da autora ligou para o irmão desta, comunicando que metade da casa estava no chão. Que o irmão da autora procurou o seu Oscar, o qual disse para o irmão da autora que já havia conversado com ela sobre derrubar a casa. Que o irmão da autora lhe comunicou o fato e a autora em seguida ligou para o seu Oscar, o qual disse que já estava feito.

[...]

Que o seu Oscar entregou a chave da casa a qual teria sido construída para o gerente, porém a autora não aceitou, indo morar de favor na casa da irmã [...] Que a autora não aceita a casa oferecida pelo seu Oscar devido esta estar mal feita, inclusive, quando chove, escorre água para dentro da casa. Que a autora espera receber uma indenização para comprar uma casa que seja de seu interesse.

E mais adiante, respondendo as perguntas do advogado da ré, a recorrida assim se manifestou:

Se em alguma oportunidade, a autora pediu que se faça modificações na planta da casa que estava sendo construída pela empresa? Que a autora pediu para aumentar a sala, face a realização das suas orações, mas por três meses, que era o combinado para a autora permanecer lá. Se a autora pediu para instalar duas suítes na casa? Que a autora pediu para que fosse construída duas suítes na casa. Se a autora fez pedidos para que a casa fosse guarnecida com eletrodomésticos? Que a autora diz que não, que foi o seu Oscar que ofereceu e que este ainda levou a autora na loja para escolher fogão, máquina de lavar e ainda disse que ia colocar um guarda-roupas nos quartos. Se a autora pediu trinta cadeiras plásticas para fazer as orações? Que a autora diz que não, que foi o Sr. Oscar que ofereceu. Se a autora aceitou os eletrodomésticos e cadeiras oferecidas? Que a autora diz que não aceitou. Se a autora chegou a falar com os construtores como queria que fosse o gradil frontal da casa? Que a autora diz que não determinou, que apenas deu sua opinião.

Quanto ao preposto da requerida, este aduziu, às fls. 181, que:

Que o depoente diz que estavam fazendo um empreendimento na Av. Augusto Montenegro com a independência. Que o imóvel que era de propriedade da requerida, que em uma parte da área havia 21 posseiros, inclusive a autora. Que foi negociado com os 20 vizinhos a compra das casas, que ficou em torno de R\$ 20.000,00 a R\$ 30.000,00 a desocupação de cada área. Que a autora disse que não podia mudar de lá porque fazia parte de uma igreja e por isso não gostaria sair do local. Que o depoente propôs à autora construir uma casa para ela e que a prefeitura iria urbanizar a área [...] Que a autora concordou, aprovou o projeto, tudo verbalmente, dimensionou o tamanho de cada quarto e sala, desenhou de



próprio punho as grades que iriam proteger a residência [...] Que estando a casa toda mobiliada, a autora disse que não poderia se mudar, pois teria que viajar para Macapá e que passaria três meses lá e que só na volta faria a mudança. Que durante a viagem dela, durante as escavações, a antiga casa da autora desabou, que foram separados os seus pertences para um quarto fechado [...] Que quando a autora retornou, ela e a filha dela foram visitar a casa que já estava totalmente pronta, recebeu as chaves, mas algumas horas depois o irmão desta foi visita-la e ela voltou e disse ao depoente que não queria mais a casa e que queria que a sua antiga casa fosse reerguida. Que o depoente faz consignar que o seu erro foi ter feito o acordo verbalmente com a autora, inclusive o pagamento da luz e da água durante dois anos e uma ajuda de custo de um salário mínimo por mês durante 2 anos, mas que não foi aceito e que ela textualmente lhe disse que queria três milhões e meio de indenização [...] Se a casa construída se encontra ocupada? Que o depoente diz que encontra-se desocupada e fechada, aguardando uma posição da autora.

Por derradeiro, transcrevo também depoimento testemunhal do Sr. Lauro Pinheiro Pantoja, administrador da obra pertencente a requerida (fls. 182):

Que em determinado dia o depoente recebeu ordens do Sr. Oscar para que a casa fosse feita conforme orientações da autora, que não era mais para obedecer a planta. Que a autora estava presente e naquele dia em diante quem daria as orientações seria a autora, pois havia um acordo entre as partes de a autora morar no referido imóvel [...] Que a autora ao retornar de viagem, pegou as chaves da casa com o depoente, levando sua filha para conhecer a casa, que inclusive a menina ficou empolgada com a casa, escolheu o seu quarto, arrumou a boneca no quarto. Que depois a autora devolveu a chave ao depoente e disse que não queria mais a casa. Que o depoente depois disso, fechou a casa.

Portanto, da análise destes depoimentos, constata-se também que não se pode afirmar, com clareza, a existência de um contrato verbal entre as partes, uma vez que (1) a autora nega a todo momento que realizou uma permuta de imóvel com a recorrente; (2) por mais que a recorrida tenha se mudado para o imóvel da recorrente, aquela aduz veementemente que a mudança se daria pelo prazo de 03 (três) meses, tempo necessário para a realização das obras no entorno de sua residência, e que as modificação realizadas no imóvel foram porque a mesma iria continuar realizando os cultos evangélicos no local; e (3) que a autora aduziu que não aceitou os eletrodomésticos e cadeiras oferecidas, tanto o é, que no depoimento do próprio preposto da ré, o mesmo aduziu que a casa construída encontra-se desocupada e fechada, aguardando uma posição da autora. Ora, se não se pode provar a existência de um contrato verbal entre as partes, a recorrente, uma vez detentora do direito de propriedade do referido terreno deveria ter ingressado com os meios legais cabíveis, não podendo a mesma, no exercício arbitrário das próprias razões, mandar demolir construção e causar prejuízo ao dono da coisa destruída, sem que o mesmo fosse avisado, posto que todos os seus pertences ainda estavam no imóvel, sendo removido para um galpão da empresa ré, até que o novo imóvel fosse construído, surgindo desta conduta, a necessidade de indenizar pelos danos causados à autora.

De ressaltar, que o fato da recorrente ter formalizado um Boletim de Ocorrência informando o ocorrido (fls. 128/129), bem como ter protocolizado uma Ação Cautelar de Protesto (fls. 132/139), não impedem o dever de indenizar aduzido em alhures.

Isto porque, o dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 186 do Código Civil, combinado com a norma elevada à categoria de garantia constitucional, constante do inciso X, do art. 5º, da CF.

Frise-se que, para que seja caracterizado o direito à reparação de danos, devem concorrer os seguintes elementos caracterizadores da responsabilidade civil: o ato culposo do agente, a lesão causada e o nexo entre os dois primeiros. Conjugados os três elementos citados, o lesado se legitima à pretensão reparatória, seja na esfera judicial ou extrajudicial.

E analisando detidamente os autos, conforme já mencionado, tenho que restou comprovado a culpa da recorrente pelo evento fatídico.

Isto porque, em que pesem as alegações do apelante de que teria realizado um contrato verbal com a recorrida, não existe comprovação nos autos de referido acordo, tendo a apelada aduzido que sua mudança para o imóvel construído seria somente por 03 (três) meses, para que se pudessem realizar as obras no entorno de sua antiga residência.

Desse modo, conforme visto alhures, cabia ao apelante a comprovação dos fatos alegados, não tendo o mesmo se desincumbido de tal ônus, até porque no próprio pedido do recurso de apelação, o mesmo requereu a diminuição do dano material de R\$ 100.000,00 (cem mil), para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que demonstra claramente que a recorrida não aceitou a casa construída pela empresa como moeda de troca. Neste contexto, restando demonstrada a culpa do apelante pelo evento ocorrido, insta analisar a ocorrência do dano e nexo causal entre estes.

E no caso, tenho que os danos materiais restaram comprovados, uma vez que tendo sido demolido o imóvel onde residia a autora, patente são os prejuízos materiais sofridos pela mesma.

No tocante a quantificação destes danos, apesar da recorrente requerer a reforma da sentença de 1ª instância, diminuindo o valor de R\$ 1000.000,00 (cem mil reais) arbitrados, para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor da proposta que a própria autora informou ter recebido pelo imóvel em 2005, mantenho o



posicionamento do juízo monocrático, fundamentado nas seguintes considerações:

No presente caso, trata-se da realização da venda de um imóvel onde a autora reside há mais de 15 (quinze) anos. De ressaltar que junto com a autora reside também sua filha, que na época da protocolização da ação tinha apenas 10 (dez) anos de idade, de onde se pode concluir que referida residência demolida foi a única morada da menor.

Dito isto, mostra-se extremamente relevante se questionar o valor de um lar, principalmente neste caso, onde a recorrida morou com sua filha durante todo o período de vida desta, fazendo com que os laços com o referido imóvel passassem da simples esfera material, para a sentimental, pois sabe-se que em muitas ocasiões as pessoas (por algum motivo qualquer) nunca se desfazem de determinado bem.

E da análise das provas constantes nos autos, o fato da autora ter somente a posse do bem (de boa-fé), não a obriga a aceitar qualquer valor apresentado pela recorrente, para a compra do imóvel. Em outras palavras, o fato dos demais vizinhos venderem os imóveis pelos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não obrigam a recorrida a aceitar referidos valores.

E se pode depreender dos autos, que a autora não aceitou receber da recorrente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); nem a troca do imóvel por outro, momento em que caberia a empresa ré ingressar com as medidas judiciais cabíveis e requerer a avaliação do imóvel para futura indenização devida, e não realizar a demolição imediata de um bem de família, que também servia para a realização de cultos evangélicos.

Portanto, tendo sido caracterizado o dano material (uma vez que a residência da autora de fato foi demolida por ato praticado pela ré), tendo esta inviabilizado a realização de perícia no imóvel, ante a demolição do bem, entendo, por bem, por considerar o valor requerido pela recorrida, no momento da audiência de instrução e julgamento, que aduziu que venderia a referida casa por R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Quanto ao dano moral, entendo que o mesmo restou devidamente configurado, por ofensa à honra e à imagem da parte, posto que a demolição do imóvel onde a autora e sua filha residiam ocorreu no momento em que ambas estavam viajando, sem qualquer aviso prévio, sendo os pertences da recorrida removidos inicialmente para um depósito da empresa ré, conforme fotografias de fls. 19/23, momento em que se pode observar que foram amontoados em local inapropriado, posto que o piso estava molhado.

De ressaltar que somente após o novo imóvel ficar pronto foi que referidos pertences foram removidos pela empresa para aquele lugar, no qual a autora não aceitou em troca da sua residência demolida.

No presente caso, entendo que o sofrimento experimentado pela autora, em virtude de demolição da casa onde morava, não se trata de mero aborrecimento, e uma vez que a recorrente detinha o título de propriedade do bem, poderia ingressar com os meios legais próprios, e não aguardar a autora viajar com sua filha, para retirar os pertences das mesmas e iniciar a demolição do imóvel.

Finalmente quanto ao valor da indenização por dano moral, a saber, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ressalto que o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, com vistas a castigar o causador do dano pela ofensa praticada, e outra de caráter compensatório, destinada a proporcionar à vítima algum benefício em contrapartida ao mal sofrido.

Tal ressarcimento presta-se a minimizar o desequilíbrio e aflição suportada pela vítima do dano, não podendo, em contrapartida, constituir fonte de enriquecimento ilícito.

O quantum a ser fixado para a indenização competirá ao prudente arbítrio do magistrado que, tendo em vista as dificuldades da positivação, traços e contornos do dano moral, deverá estabelecer uma reparação equitativa, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso, como a culpa do agente, a extensão do prejuízo causado e a capacidade econômica do agressor.

Isto porque, a indenização deverá atender ao chamado binômio do equilíbrio, não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima.

E no caso em tela, onde a autora já havia se manifestado que não queria vender o bem imóvel, tanto o é que depois que o novo imóvel ficou pronto, a mesma não o recebeu, estando desocupado até o presente momento, a recorrente aguardou que a recorrida e sua filha viajassem para Macapá/AP, para realizar a retirada dos pertences existentes no referido imóvel (para local inapropriado, conforme já destacado em alhures) e realizar a demolição do mesmo, motivo pelo qual, pela conjectura dos acontecimentos, entendo que a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não constituindo fonte de enriquecimento ilícito e, principalmente, mantendo o seu caráter pedagógico, na tentativa de evitar que outras condutas deste tipo sejam novamente realizadas, posto que, conforme já mencionado, cabia a empresa ter ingressado com os meios legais cabíveis para reaver o bem.

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso protocolizado, mantendo-se in totum a sentença prolatada pelo juízo de 1º Grau.

VOTO-VISTA



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (DESEMBARGADORA VISTORA):

Adoto o relatório lançado pelo Desembargador Relator.

Pois bem. A controvérsia constante nos autos reside na apuração da responsabilidade ou não da empresa LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., ora Apelante, concernente a demolição do imóvel localizado na Rua WA 1, Jardim Bom Futuro, 17, bairro da Cabanagem, nesta Capital, na área onde seria construído um novo supermercado do Grupo Líder, na Rodovia Augusto Montenegro, esquina da Avenida Independência. Diz a Autora/Apelada que o Sr. Oscar Rodrigues adquiriu todas as demais moradias em torno da construção, tendo por diversas vezes tentado comprar a residência desta, porém sempre foi recusado, porque a Autora pretendia continuar seus cultos religiosos e a evangelização, porque dali tirava sua renda mensal de 5 (cinco salários mínimos).

Informa que lhe foi solicitado que se mudasse do imóvel, enquanto se fazia a  $\zeta$ Sapata $\zeta$  de concreto, para a fundação do supermercado, lhe assegurando que as paredes seriam escoradas e que poderia retornar sem qualquer problema e caso desejasse receberia em permuta imóvel novo, o que foi recusado de imediato, pois sua intenção era se mudar em poucos dias, quando retornaria ao seu Monte de Oração.

Que no dia 06 de janeiro de 2017 viajou à serviço para a cidade de Macapá retornando no dia 10 de fevereiro do mesmo ano. Contudo, no referido período recebeu a notícia de que seu imóvel foi demolido, sem sua autorização, inclusive, iniciando obras mais uma vez sem autorização da Apelada.

Deste modo, sentindo-se abalada com o ato ilícito do Réu/Apelante socorreu-se ao Judiciário com a propositura a ação de indenização por ato ilícito n. 0005542-21.2007.814.0301, em 14 de março de 2007, pleiteando o seguinte:

1. a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de dano moral;
2. a condenação do Réu ao pagamento de pensão alimentícia equivalente a 5 (cinco) salários mínimos) até o deslinde da demanda, porque do imóvel demolido retirava seu sustento;
3. a condenação do Réu ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente a destruição de seu imóvel e o descarte de seus móveis e utensílios pessoais e de estimação jogados no lixo.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 23ª Vara Cível, por dependência à Ação de Nunciação de Obra Nova n. 2007.1016759-2, tendo a Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, enquanto Juíza Titular da Vara, afastado a prevenção e ordenada a devolução dos autos à redistribuição recaindo sobre o Juízo da 20ª Vara Cível.

Em contestação o Grupo Líder afirmou que arrematou na Justiça do Trabalho o terreno edificado na Rodovia Augusto Montenegro esquina com a Av. Independência, nesta cidade, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, sob a matrícula n. 129, folha 129, Livro 2-I, L (fls. 132) e que ao tomar posse efetiva do imóvel, a Ré/Apelante verificou que parte dele estava ocupada por pessoas que residiam ou trabalhavam no local há mais de um ano e dia, amparadas em simples recibos de transferência de posse, incluindo o terreno onde a Autora residia.

No caso da Autora/Apelada as negociações tomaram outro rumo, porque a mesma disse não ter a intenção de mudar-se por ter desenvolvido sólidas relações sociais, inclusive, participando ativamente de uma igreja evangélica das redondezas.

Afirmou que no projeto da construção do novo estabelecimento da Apelante se previa a construção de pilstras de construção, na área onde estava situada a casa da Autora.

Que no ano de 2005 o Apelado propôs a compra de um terreno na mesma rua, em frente ao terreno ocupado pela Autora e nele construiria uma residência adequadas as necessidades da Requerente, assim como mobiliária a casa cobrindo todos os custos da mudança e na legalização em definitivo ao nome da Autora. Em contrapartida a Autora, fez exigências complementares, relacionados a planta do imóvel e material dos móveis a serem adquiridos, a perfuração de um poço, a instalação de uma bomba elétrica e a colocação de grades frontais de acordo com o desenho que seria fornecido pela mesma.

Continuando as tratativas, informa que a Autora se recusou a assinar qualquer documento, entretanto, a Ré acreditando no compromisso verbal, cumpriu com a reivindicações com o fito de solucionar a questão.

Resiste a pretensão autoral na legitimidade de imissão na posse do bem, eis que o imóvel foi adquirido em leilão e a Autora ser mera posseira, não possuindo justo título que pudesse obstar a retomada do bem.

Invoca em sua defesa o art. 1.255, do CC, que afirma que:  $\zeta$ Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização $\zeta$ .

Diz mais que o valor pleiteado é exorbitante, porque não valia nem R\$ 20.000,00 e em troca a empresa ofereceu um imóvel avaliado em R\$ 100.000,00, ou seja, 5 vezes mais que a construção em discussão.

Afirma que a demanda é improcedente porque não há qualquer demonstração dos supostos prejuízos avaliados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), condição necessária para a apuração da responsabilidade.





Do mesmo modo, afirma que o dano moral é exacerbado, porque necessário se verificar a efetividade dos supostos danos morais, a intensidade da culpa e a condição social e financeira da vítima.

Requeru a improcedência da demanda e alternativamente, a fixação dos danos materiais nos precisos limites das benfeitorias e o arbitramento do dano moral em quantia razoável e proporcional.

A sentença combatida foi lavrada nos seguintes termos:

(...)

Neste caso, observando-se a exigência do bem comum, apresentando-se mais justa e equânime para o caso em concreto, decido arbitrar os danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e os danos materiais, consistente na indenização das benfeitorias feitas pela autora (imóvel residencial e bens móveis que lhe guarneciam), em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para extinguir a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

O voto do Desembargador Relator manteve a sentença intocável.

Do exame das teses trazidas a discussão concordo com a existência do ato ilícito praticado pela Ré, o nexo de causalidade e do dever de indenizar a Autora/Apelado em danos morais e materiais.

Meu ponto de divergência se resume, somente, quanto a quantificação do dano material, porque o IPTU juntado pela Autora com a inicial (fls. 14) destaca que dos 89,30m<sup>2</sup>, da área total do imóvel, apenas, 38m<sup>2</sup> era área construída, e possuía o valor venal de R\$ 4.966,64 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta a quatro centavos).

Sobre os danos materiais, o art. 402 do Código Civil de 2002 estatui o seguinte, verbis:

"Art. 402 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".(g.n.)

Cumpre-se registrar que a espécie de dano material suscitada pela parte autora é a de dano emergente.

Nesse contexto, podem-se evidenciar as lições trazidas por Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald ao abordar o tema:

Configuram os prejuízos necessariamente nascidos da ação ou omissão danosa. Nem sempre o dano emergente consistirá na diminuição do ativo do lesado, pois poderá eventualmente resultar no aumento de seu passivo, naquelas hipóteses em que se encontra em situação de insolvência e a lesão apenas acentua a sua debilidade econômica. (FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de direito civil: responsabilidade civil. p. 286 vol. 3, Salvador: JusPodivm, 2014.)

A um só tempo, destarte, deve-se ver na ação a prova desse efetivo dano, vez que não pode ser presumido.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial, valendo destacar:

"Ausente prova cabal dos prejuízos aferíveis economicamente, indevida a indenização por dano material". (TJMG, 16ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0699.03.026640-6/001, Relator Des. Bitencourt Marcondes, acórdão de 29.04.2009, publicação de 05.06.2009).

"(...) Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte não de ser devidamente comprovados, para a fixação do quantum indenizatório. (...)" (TJMG - Décima Terceira Câmara Cível - Apelação nº 1.0145.05.215304-9/001, Relatora: Hilda Teixeira da Costa, j. 16.02.2006).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RÉ - PRELIMINAR AFASTADA - CAUSA MADURA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONSIGNAÇÃO DE CARRO EM EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. - A análise das condições da ação deve ser realizada in statu assertionis, com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. - Em se concluindo pela pertinência subjetiva da empresa ré para responder pelos efeitos da demanda, deve ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. - A teor do que dispõe o art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir, desde logo, o mérito quando reformar sentença fundada no art. 485, do mesmo Diploma Legal. - O conjunto probatório dos autos leva a crer que o automóvel da autora/apelante foi danificado no período em que o referido bem se encontrava consignado para venda no estabelecimento da empresa ora recorrida. - Vale ressaltar que o art. 932, III, do Código Civil, prevê a responsabilidade do empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. - A ré não logrou êxito em comprovar a existência de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora conforme o disposto no inciso II, do artigo 373 do CPC. - Os danos materiais devem ser devidamente comprovados, tanto no que se refere à sua existência, assim como quanto à sua extensão. - A situação constante dos autos consubstancia mero percalço, aborrecimento comum do dia-a-dia, não suficiente à responsabilização



civil da ré, ora apelada, não sendo capaz de ensejar, por si só, indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.235842-5/002, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2018, publicação da súmula em 31/01/2018)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET - TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO - DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL COMPROVADO - MONTANTE FIXADO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.**

- Inexistindo prova nos autos acerca de efetivos danos econômicos, a reparação por danos materiais é indevida, eis que os danos materiais devem ser provados por quem alega, SENDO INVIÁVEL O RESSARCIMENTO DE DANO HIPOTÉTICO OU EVENTUAL.

- Tendo em vista que o valor a título de dano moral foi fixado de forma a atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em sua majoração. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.020915-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/0017, publicação da súmula em 24/01/2018)

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE COM VEÍCULO. CULPA DO CONDUTOR. LESÕES CORPORAIS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Constatada a ocorrência dos elementos da responsabilidade civil e, inexistindo causa excludente, deve ser garantida a indenização pelos danos suportados pela vítima de atropelamento em via pública.

II - É devido o pagamento de indenização por dano moral em decorrência de lesões corporais havidas em acidente de trânsito, pois o dano moral pode ser comprovado pela demonstração da ocorrência do ato ilícito.

III - O ressarcimento por dano material depende da comprovação dos prejuízos. Precedentes desta Câmara. (AC nº 17049/2007 - PEDREIRAS. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva. Julgado em 11.12.2007).

IV - A fixação do valor da indenização a título de dano moral pelo magistrado somente pode ser modificada se desbordante dos princípios da razoabilidade.

V - Apelo parcialmente provido.

(TJMA - AC nº 1029/2008 - AÇAILÂNDIA - Acórdão nº 71.576/2008. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. MARCELO CARVALHO SILVA. Julgamento em 26.02.2008) (Grifei).

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME HIPOTECÁRIO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** Os danos materiais, inserindo-se, neste contexto, os lucros cessantes (aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, a diminuição potencial de seu patrimônio) e as perdas e danos (o que efetivamente perdeu), não se presumem, devendo ser cabalmente especificados, quantificados e comprovados, sendo inviável o reconhecimento de danos hipotéticos. Ausência de demonstração no caso concreto. (...) RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074919747, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 14/12/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA DEVOLUÇÃO DA CHAVE E MUDANÇA DO SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA.** I ? A caracterização do dever de indenizar, faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. II ? (...) A prova do dano moral resulta de dor, sofrimento, e lesão aos sentimentos íntimos. Já os danos materiais representam o efetivo desfalque no patrimônio da vítima, devendo ser comprovada cabalmente, assim como os lucros cessantes, sendo a mera menção insuficientes para a sua caracterização. III ? A comprovação da conduta praticada pelo agente ofensor deve ser clara e bem fundamentada, sob pena do instituto da indenização ser transformado numa indústria de enriquecimento ilícito. IV - Improcedente deve ser o pedido de indenização, na ausência de prova cabal do dano, da culpa e do nexo de causalidade, que traduz os pressupostos do dever de indenizar. V ? Apelação improvida.

(TJPA, 2016.04372790-67, 166.870, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-27, Publicado em 2016-11-01)

No caso em tela, tenho que a Autora/Apelada cumpriu a contento o seu ônus probandi, concernente a demolição de seu imóvel, inclusive, por ter sido confessado pelo Réu/Apelante.

Entretanto, não parece crível a estimativa de prejuízo sugerida pelo Juízo de piso concernente ao imóvel e os bens que guarneciam a residência da Autora/Apelante, sem fundamentar os parâmetros que o levaram a mensuração de tal montante, sem realizar perícia, que apurou o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). É certo que o juiz não é obrigado a ser detentor de todo tipo de conhecimento necessário para decidir um processo. Todavia, nas causas em que a matéria envolvida exigir conhecimentos técnicos ou científicos próprios a prova pericial é condição necessária, para avaliar a ocorrência do ilícito e o dano, na forma do art. 145, do CPC/73, vejamos:



Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

In casu, a perícia é necessária para se arbitrar o valor justo a ser indenizado, porque a jurisprudência é uníssona no sentido de que o dano material não se presume, depende de prova robusta de prejuízo patrimonial efetivamente suportado.

No que concerne essa ausência de demonstração, o fato de o julgador não estar convencido acerca da extensão do dano sofrido, na esteira do entendimento do STJ, como também dos Tribunais Pátrios, não impede o reconhecimento do dever de indenizar, cujo montante poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido os julgados a seguir, do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO E DECISÃO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que reconhecido an debeat (o direito à indenização), o quantum debeat (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC. Precedentes.
3. Não se conhece de recurso especial em que a parte recorrente deixa de apontar o dispositivo legal violado ou cuja interpretação tenha sido divergente. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 768.045/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 10/03/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO EM VALOR CERTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. O recurso especial foi interposto contra o acórdão do Tribunal a quo que, em reexame necessário, reformou a sentença que havia relegado à fase de liquidação de sentença a apuração dos valores devidos pelo município, para determinar que a liquidação se dê por arbitramento, limitado, contudo, ao valor solicitado na petição inicial. Contudo, nas razões de recurso, o recorrente não impugna de forma clara e precisa os fundamentos que levaram o Tribunal a quo a determinar que a liquidação se desse por arbitramento, levando em conta as circunstâncias de que haveria necessidade de realizar-se perícia para apuração dos lucros cessantes e danos emergentes, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.
2. Ademais, não é possível nesta instância discutir sobre a necessidade da perícia judicial ou a desnecessidade de apuração do valor da condenação em liquidação, uma vez que tais questões demandam o reexame do substrato fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Por fim, vale lembrar o entendimento desta Corte no sentido de que "não é ilíquida a sentença, se havendo pedido certo, o juiz convencido da procedência da extensão do pedido, reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes a liquidação" (AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS, Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 714.969/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A E C, DA CF)- AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - BEM ALIENADO A TERCEIRO - DESRESPEITO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO - AVERBAÇÃO DO AJUSTE NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - PRECINDIBILIDADE - PERDAS E DANOS - QUANTUM A SER FIXADO EM LIQUIDAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...). 3. Uma vez delineados os danos emergentes e lucros cessantes pretendidos pelo demandante na petição inicial da ação indenizatória, JURIDICAMENTE VIÁVEL SE AFIGURA O DIFERIMENTO DA APURAÇÃO E EFETIVA COMPROVAÇÃO DAS PERDAS E DANOS NA FASE SUBSEQUENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, em tal extensão, provido. (REsp 912.223/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012) - grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. DEFEITOS. PEDIDO CERTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE.

1. CASO O JUIZ NÃO SE CONVENÇA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CERTO EM TODA A SUA EXTENSÃO, PODE RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO, REMETENDO A APURAÇÃO DO MONTANTE À FASE DE LIQUIDAÇÃO.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 259.607/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p. Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe 16/11/2009.)



RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. CONTRATO DE SEGURO. INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. RECUSA INJUSTIFICADA AO PAGAMENTO DA APÓLICE. ÓBICE À RETOMADA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO PELO VALOR DA APÓLICE. 1. (...) 5. SENDO IMPOSSÍVEL QUANTIFICAR O DANO SOFRIDO PELA AUTORA, IMPÕE-SE SUA APURAÇÃO DETALHADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, A SER REALIZADA POR ARTIGOS. 6. A indenização em lucros cessantes deve levar em consideração o "tempo razoável" para prolongamento das atividades da empresa, assim como o efetivo lucro líquido anteriormente percebido. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 631.198/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 13/10/2008) - grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO CERTO E SENTENÇA ILÍQUIDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, DEVE SER INTERPRETADO SISTEMATICAMENTE E EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 131), RAZÃO PELA QUAL O JUIZ, CASO NÃO-CONVENCIDO DA EXTENSÃO DO PEDIDO CERTO FORMULADO PELO AUTOR, PODE RECONHECER-LHE O DIREITO, REMETENDO AS PARTES À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

2. O réu não tem legitimidade para requerer a nulidade decorrente da não-observância da regra prevista no art. 459, parágrafo único, do CPC, dependendo-se, para tanto, da iniciativa do destinatário da norma: o autor.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 797.332/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2007, DJ 2/8/2007, p. 360.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE DA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO 247 POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AO ART 277, § 2º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVELIA CONFIGURADA, NOS TERMOS NO ART. 319, DO CADERNO PROCESSUAL. DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA. DESCONFIGURAÇÃO.

I - O afastamento do juiz que colheu a prova oral não impede que seja a sentença proferida pelo seu sucessor, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas, não se revestindo de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz.

II - Tendo sido expedido mandado de citação ao Réu, e não logrando êxito o Juízo monocrático ao cumprimento do ato judicial, resultando em nova diligência por meio de Carta Precatória, esta cumprida após inúmeras e incansáveis diligências do meirinho, deixando o representante legal da Recorrente correr in albis o prazo para a contestação da ação, resta evidente a decretação da revelia, em observância do art. 319 do CPC.

III - A alegação infundada de nulidade de sentença ilíquida, por julgamento ultra e extra petita, ao argumento de que fora formulado pedido certo não merece trânsito, porquanto a jurisprudência desta Corte reconhece que o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC, deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.

IV - Recurso especial não conhecido.

(REsp 547.662/AC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 541) - grifou-se.

In casu, é incontroverso que a Autora residia a longos anos no terreno localizado na Rua WA 1, Jardim Bom Futuro, 17, bairro da Cabanagem, nesta Capital, com área total de 89,30m<sup>2</sup> e 38m<sup>2</sup> de área construída, avaliada pela SEFIN em R\$ 4.966,64 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta a quatro centavos), sendo incontroverso que agia como se dona fosse, preenchendo os requisitos do Usucapião Especial Urbano, na forma do art. 183, da CF, não podendo a indenização se limitar a indenização em benfeitoria como pleiteado pelo Grupo Líder, mas sim com a apuração do prejuízo efetivo, a saber: o valor venal do imóvel, as suas benfeitorias e móveis que guarneciam o bem.

Contudo, mesmo não se podendo mais periciar fisicamente o imóvel, por ter sido demolido, deve a obrigação ser revertida em perdas e danos e como tal, deve ser a indenização apurada em liquidação da sentença por arbitramento, na forma do art. 510, do NCPC, por que não há qualquer liame lógico no salto do valor venal do imóvel apurado pela SEFIN no montante de R\$ 4.966,64 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta a quatro centavos), fls. 14 para a estimativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Na oportunidade, transcrevo o art. 475-E do CPC/73 e o art. 509, do NCPC, que possibilita a solução proposta em meu voto:

CPC/73

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo



NCPC

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

- I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
- II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Consigne que o IPTU (fls. 14), a conta de energia elétrica no valor de R\$ 35,40 e as fotos de fls. 19/23 e 28 não são elementos suficientes à demonstração do prejuízo real da Apelante.

Por tais razões, é evidente a necessidade da liquidação por arbitramento, porque a matéria poderá ser melhor apreciada pelo Juízo a quo com a coleta de provas para apuração do valor justo a título de indenização por danos materiais.

Assim, DIVIRGO do voto do Relator, porque não se pode manter o arbitramento dos danos materiais em quantia equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem qualquer parâmetro científico ou documental, sob o risco de incorrer em ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Neste mesmo sentido, o posicionamento dos Tribunais Pátrios:

TJSP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apelação cível/Reexame necessário - Indenização por danos materiais - Desabamento de hangar municipal sobre aeronave - Alegação de força maior afastada - Negligência da Municipalidade, dano e nexos causais caracterizados - Valor da indenização a ser definido em fase de liquidação de sentença - Alegação de omissão e contradição - Inocorrência - Pretendida rediscussão da matéria - Impossibilidade - Não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que já foi objeto de decisão - Recurso com caráter infringente - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração 1002225-07.2015.8.26.0048; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 11/12/2017)

"DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONSTRUÇÃO QUE OCASIONOU A QUEDA DE PARTE DO IMÓVEL LINDEIRO - APELAÇÃO DA RÉ INTERPOSTA COM ANTERIORIDADE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - APURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE RECONHECIDO O AN DEBEATUR - RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO, IMPROVIDO O DO AUTOR. Reconhecido o an debeatur (o direito à indenização), o quantum debeatur (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença".

(TJSP; Apelação 0012255-83.2010.8.26.0278; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 10/03/2017)

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - Danos materiais e morais - Vícios de construção - Negativa de cobertura sob alegação de exclusão contratual - Improcedência do pedido - Inconformismo da autora - Acolhimento - Danos incontroversos - Abusividade da cláusula excludente de cobertura dos vícios de construção - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Danos materiais a serem apurados em liquidação - Danos morais não configurados - Fatos que não ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento - Sentença reformada para julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais - Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação 1029866-37.2016.8.26.0564; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO - CAUSA MADURA - JULGAMENTO DO PEDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.014, § 3º, II, DO CPC. Desbordando parcialmente a sentença do pedido da autora, há que se reconhecer a sua nulidade nesta parte e, nos termos do art. 1.014, § 3º, II, do CPC, passar ao julgamento da causa. DIREITO DE VIZINHANÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL -- IRREGULARIDADE DE ESCAVAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL - AFETAÇÃO DO IMÓVEL VIZINHO DA AUTORA - NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO - EXISTÊNCIA DANO MATERIAL - RECONHECIMENTO - INDENIZAÇÃO A SER ARBITRADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (ART. 509, I, DO CPC) - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 12.000,00 - PERTINÊNCIA. I- Comprovado que as rés procederam obras em imóvel de sua propriedade que afetaram a residência vizinha da autora, determinando neste várias patologias, pertinente o pedido indenizatório; II- A quantificação da indenização fica relegada à fase de liquidação de sentença, por arbitramento; III- O comprometimento da residência da autora, com perigo de desabamento e habitabilidade em razão da ação das rés, é fator caracterizador de dano imaterial; IV- Eleito o valor compensatório pelo dano imaterial em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a sua manutenção.

(TJSP; Apelação 0006587-09.2011.8.26.0663; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016)

TJMG

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -

Pág. 13 de 17

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET - TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO - DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL COMPROVADO - MONTANTE FIXADO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

- Inexistindo prova nos autos acerca de efetivos danos econômicos, a reparação por danos materiais é indevida, eis que os danos materiais devem ser provados por quem alega, SENDO INVIÁVEL O RESSARCIMENTO DE DANO HIPOTÉTICO OU EVENTUAL.

- Tendo em vista que o valor a título de dano moral foi fixado de forma a atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em sua majoração. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.020915-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/0017, publicação da súmula em 24/01/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. APURAÇÃO VIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - Estando presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a ausência de comprovação da extensão do dano material não tem o condão de excluir a responsabilidade de quem o causou, podendo o valor da reparação ser apurado via liquidação de sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0405.11.000410-9/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2012, publicação da súmula em 22/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL COMPROVADO - VALOR DA REPARAÇÃO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DANO ESTÉTICO CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - EXTENSÃO DO DANO. Os danos materiais não são presumidos, sendo necessária a sua efetiva comprovação. Havendo certeza acerca do dever de indenizar, inexistindo, contudo, certeza do valor da reparação, em nome da segurança jurídica, a indenização por danos materiais deve ser apurada em liquidação de sentença, cabendo registrar, ainda, que a apuração de tal valor deverá guardar relação direta com o acidente e com os danos já comprovados nos autos. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0382.11.007197-6/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/05/2016, publicação da súmula em 03/06/2016)

TJRS

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME HIPOTECÁRIO. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Os danos materiais, inserindo-se, neste contexto, os lucros cessantes (aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, a diminuição potencial de seu patrimônio) e as perdas e danos (o que efetivamente perdeu), não se presumem, devendo ser cabalmente especificados, quantificados e comprovados, sendo inviável o reconhecimento de danos hipotéticos. Ausência de demonstração no caso concreto. (...) RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074919747, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 14/12/2017)

TJMA

¿DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE COM VEÍCULO. CULPA DO CONDUTOR. LESÕES CORPORAIS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Constatada a ocorrência dos elementos da responsabilidade civil e, inexistindo causa excludente, deve ser garantida a indenização pelos danos suportados pela vítima de atropelamento em via pública.

II - É devido o pagamento de indenização por dano moral em decorrência de lesões corporais havidas em acidente de trânsito, pois o dano moral pode ser comprovado pela demonstração da ocorrência do ato ilícito.

III - O ressarcimento por dano material depende da comprovação dos prejuízos. Precedentes desta Câmara. (AC nº 17049/2007 - PEDREIRAS. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva. Julgado em 11.12.2007).

IV - A fixação do valor da indenização a título de dano moral pelo magistrado somente pode ser modificada se desbordante dos princípios da razoabilidade.

V - Apelo parcialmente provido.

(TJMA - AC nº 1029/2008 - AÇAILÂNDIA - Acórdão nº 71.576/2008. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. MARCELO CARVALHO SILVA. Julgado em 26.02.2008) (Grifei).

Finalmente, acrescento não concordar com a manifestação no sentido de que a indenização é devida com base na subjetividade do quanto o bem valia para a Autora, quer por ter sido seu lar ou realizar cultos religiosos no imóvel, como referido pelo Desembargador Relator e a Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho nas sessões anteriores, vejamos:

DES. CONSTANTINO: (Continua leitura do relatório).

Voto: (Lê).

... Assim, ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso protocolizado, mantendo-se in totum a sentença prolatada pelo juízo de 1º grau. Pág. 14 de 17

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Aqui apresentei meus argumentos. Os trinta mil pelo dano moral e os 100 mil pelo dano material, levando em consideração não o valor material do bem, mas porque era o lar dela e da filha. ENTENDO QUE UM LAR NÃO TEM PAGAMENTO, POR MAIS SIMPLES QUE SEJA, COMO ERA O DELA. É o meu voto.

(...)

DES<sup>a</sup>. PRESIDENTE: Eu já vou votar. Acompanho Vossa Excelência no total do seu voto, porque entendo aqui que a apelada relutou por muito tempo para vender o imóvel pelo preço que as outras partes estavam aceitando. Vinte ou trinta mil reais, ela não tinha obrigação de aceitar. Foi o valor que foi oferecido para as outras partes. Cada um é cada um. Então, ela sabia o imóvel dela, o valor do imóvel dela para ela, financeiramente, mesmo sem levar em consideração o dano moral ela sabia e também o pessoal do Líder Supermercado, apelante, sabia da importância daquele imóvel, não era só um imóvel residencial, era um imóvel que ela fazia as orações junto com o pessoal da religião dela, do culto dela e foi uma relutância tamanha que todos venderam, menos ela. Então, desembargadores, eu acredito que está justo o voto.

Então, eu acompanho.

(...)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA EM 05 DE FEVEREIRO DE 2018 (fls. 207-verso)

DES<sup>a</sup>. PRESIDENTE: O Desembargador relator mantém o voto, acrescentando o que foi dito por ele.

Manifesto-me, além do que, desembargador, quem causou toda essa celeuma foi o próprio apelante, derrubou a casa, aproveitou a ausência da apelada com a filha ou filho, que ficaram ausentes uns 30 dias, tanto que recolheu os bens móveis para um depósito dele, próprio, além do mais, ele mesmo ofereceu o valor de cem mil reais, e também entendo que a liquidação por arbitramento prescinde da perícia, então acompanho o voto do relator.

(...)

DES. CONSTANTINO: Quero rememorar algo.

Quando analisei esse processo, me veio à mente algo que aprendi há muito tempo, anos atrás, ao ler uma decisão da Desembargadora Maria Lúcia Gomes dos Santos. Era uma vacaria, daquela época, o proprietário tinha permitido que o zelador fizesse uma residência lá, quando ele veio a falecer os filhos resolveram tirar tudo, inclusive mandá-lo embora; e veio a ela o processo, e ela mandou indenização com a mesma conotação que dei: o que significa um lar para aquele homem? E ela termina a decisão dela dizendo: e foi o que fiz. As partes deverão recorrer. O juiz está tranquilo.

Eu ainda estava em Moju quando vi essa decisão dela, e até hoje permanece na minha mente como fundamento para se ser justo. Não é só se aplicar a lei, é se reconhecer a realidade de uma pessoa.

Só esse acréscimo que queria dar.

(...)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2018 (fls. 209-verso)

Segundo o Dicionário Michaelis, o termo Lar vem do lugar da casa onde se acende a lareira; o fogo; o fogão, mas ganhou uma conotação sentimental sobre a habitação de uma pessoa ou família, o torrão natal, pátria, a família ou sua casa. [Dicionário Português Online: Moderno Dicionário da Língua Portuguesa - Michaelis - UOL.]

Tal conotação subjetiva do conceito de lar está intrinsicamente ligado ao DANO MORAL, portanto, é inservível ao julgamento em discussão, porque as questões alusivas ofensa ou violação dos bens de ordem moral da autora, já foi resolvido com a condenação do Apelante ao pagamento de R\$ 30.000,00, por danos morais, não podendo se majorar, em decorrência da Autora não ter recorrido.

Insisto, não é justo a fixação dos danos materiais, como base no valor que a Autora/Apelada entende devido, porque o art. 402 do Código Civil de 2002 exige a comprovação do que ele efetivamente se perdeu.

Nesse sentido, considerando a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível discutir o quantum debeatúr de danos materiais, de forma mais detalhada, na fase de liquidação, quando já reconhecido o an debeatúr (AgInt no AREsp 1047404/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017) e que NÃO HÁ PROVAS SUFICIENTES PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO, mantenho a divergência, evitando-se assim a violação da norma jurídica (art. 402, do CC e o art. 145, do CPC/73 c/c o art. 156 e 926, do NCPC)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, reformando a sentença no que tange a fixação da indenização por danos materiais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para que o valor da indenização dos danos materiais, seja apurado em liquidação por arbitramento o valor venal do referido imóvel, as benfeitorias e móveis que guarneciam o bem, no momento da demolição, ou seja, 29.01.2007, acrescido de juros de mora de 1% e correção monetária pelo IGP-M.

É como voto.

VOTO

O EXMA. SR. DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO (DESEMBARGADOR RELATOR):



Em acréscimo ao voto proferido por este Relator em 05/02/2018, nos autos do processo supramencionado, colaciono aos mesmos a seguinte manifestação:

No voto proferido por este julgador, no tocante ao Dano Material, assim ficou consignado:

Portanto, tendo sido caracterizado o dano material (uma vez que a residência da autora de fato foi demolida por ato praticado pela ré), tendo esta inviabilizado a realização de perícia no imóvel, ante a demolição do bem, entendo, por bem, por considerar o valor requerido pela recorrida, no momento da audiência de instrução e julgamento, que aduziu que venderia a referida casa por R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Isto porque, conforme verificado em alhures, restou inviabilizada a realização de perícia no imóvel, o que irá inviabilizar, também, a realização da liquidação da sentença por arbitramento, como requer o recorrente, posto que o juiz somente fixará em sentença essa espécie de liquidação quando entender que o quantum debeatur só poderá ser obtido por meio da realização de uma perícia (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume Único, 8ª ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, Pág. 791), o que não poderá mais ser realizado, conforme já mencionado.

Também não é caso de liquidação pelo procedimento comum, que também era chamada de liquidação por artigos, que somente é cabível quando for necessária para a definição do quantum debeatur a alegação e prova de fato novo, sendo essencial para a compreensão do instituto processual a conceituação de ‘fato novo’ [...] Por fato novo deve-se entender aquele que não foi objeto de análise e decisão no processo no qual foi formado o título executivo que se busca liquidar (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume Único, 8ª ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, Pág. 793/794), o que também não se coaduna com o presente caso, posto que a demolição do imóvel já havia ocorrido, no momento da protocolização da ação.

Assim, ante a singularidade do presente caso, transcrevo jurisprudência pátria, aplicada em casos similares de demolição, onde se tornou inviável a realização de perícia:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMOLIÇÃO DA CASA DO AUTOR, LOCALIZADA NO TERRENO DA RÉ. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS. REPARAÇÃO. Admitida pela ré sua conduta ilícita, no sentido de destruir o imóvel que permanecia ocupado pelo autor. Excesso perpetrado pela proprietária, em violação à posse do requerido, a ensejar a reparação pelos danos materiais comprovadamente causados ao requerente, bem como pelos danos morais por ele sofridos. Redimensionamento do quantum indenizatório fixado na sentença, por excessivo o arbitrado. Dano material restrito ao valor dos bens móveis destruídos, conforme relacionado na inicial e demonstrado pelo autor, através de fotografias e prova testemunhal. Dano moral decorrente do ilícito, que deve ser dimensionado em observância ao princípio da proporcionalidade, com especial relevo para o fato de se tratar de imóvel muito simples, utilizado apenas nos finais de semana pelo autor. Sentença reformada em parte, tão somente para readequar o valor das indenizações. Sucumbência redimensionada, em proporção ao decaimento de cada uma das partes. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037115318, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 16/02/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL. VALOR APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMÓVEL DEMOLIDO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO. AVALIAÇÃO PREJUDICADA. UTILIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO APRESENTADA PELA AUTORA. RÉU QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. Restando incontroversa a existência de benfeitorias no imóvel, o valor indenizável deverá tomar como base o indicado pela avaliação apresentada pela Autora em sua exordial, eis que impossibilitada a realização de novo laudo face à demolição do bem. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O § 3º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Em caso de condenação, o Magistrado fica adstrito à fixação dos honorários advocatícios nos percentuais de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do seu valor. fls. 2/9 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1150437-5 - Londrina - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 26.11.2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES - DEMOLIÇÃO PARCIAL DO BARRACÃO EDIFICADO NO TERRENO DE PROPRIEDADE DOS AUTORES - SUPLICADA QUE ACREDITAVA SER ESTE O IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA IMPUTAR À SUPLICADA O DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - DESNECESSIDADE- DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - IMPUGNAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO - CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES AFASTADA - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDAS.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As provas documentais e testemunhais constantes dos autos são suficientes para imputar à suplicada a responsabilidade pelos danos causados ao imóvel dos autores. 2. Os orçamentos apresentados pelos suplicantes, aliado ao laudo de exame de local de delito, demonstram os danos materiais consistentes na demolição parcial do barracão. 3. O imóvel com destinação exclusivamente comercial, não estava locado, ninguém residia ou exercia atividades profissionais no local e, embora a demolição do barracão possa causar desconforto, preocupação, sofrimento, não se vislumbra transtorno capaz de abalar a





honra subjetiva dos autores e gerar o dever de indenizar danos morais. 4. Os lucros cessantes consistem naquilo que a parte razoavelmente deixou de ganhar, e ainda, "devem corresponder a tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar, de forma razoável, em decorrência do dano causado pelo devedor. Todavia, esse dano deve ser efetivo, certo, atual e subsistente." (REsp 1350267/MA, Rel.Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 07/04/2015). Tendo em vista que o imóvel não estava destinado a locação, afasta-se o pedido de condenação por lucros cessantes. 5. Não prospera o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 6. Não se conhece da insurgência recursal atinente aos honorários advocatícios contratuais, eis que não arguida oportunamente. (TJ-PR - APL: 13043522 PR 1304352-2 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 13/08/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1649 16/09/2015).

Assim, da análise dos autos, restando incontroverso a existência do dano material, uma vez que o próprio recorrente propôs a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ante a demolição do bem (o que inviabiliza a realização da perícia), conforme já demonstrado no voto proferido, entendo, por bem, considerar o valor requerido pela recorrida no momento da audiência de instrução e julgamento, que aduziu que venderia a referida casa por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por se tornar inviável a liquidação da sentença por arbitramento, ou pelo procedimento comum (liquidação por artigos), conforme verificado em alhures. É como voto.

Belém/PA, 05 de março de 2018.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Desembargador – Relator